

PROCESSO Nº 00034061-98.2019.8.17.8017

INTERESSADO : DECIO DA ROCHA LIMA

ASSUNTO: Zerar margem consignável

Trata-se de requerimento formulado por **DECIO DA ROCHA LIMA**, matrícula n.º 119594-8, solicitando autorização para que sua margem seja zerada junto ao Portal TJPEConsig, possibilitando desta forma negociação de "portabilidade" sob alegação da "necessidade de revisões periódicas recomendadas pelos profissionais que prestaram atendimento na capital paraibana, com previsão para ocorrer no próximo mês de outubro do ano em curso. Para tanto, faz-se necessária a obtenção antecipada de meios financeiros suficientes para estadia, deslocamento, hospedagem, consultas e exames afins, pois com antecedência é possível obter preços mais acessíveis e vantajosos.

A Unidade de Benefício informa que, que a margem **zerada no portal TJPEConsig**, possibilita renegociação de operações, seja prorrogação de prazo e/ou redução de valor de parcela, não permitindo aumento de valor de desconto, e através da modalidade "**portabilidade**", consequentemente, o comprometimento não será alterado, uma vez que a renegociação não permitirá aumento da parcela, podendo até, dependendo da negociação, baixar o percentual de comprometimento, que hoje se encontra em **40,88%**.

Face ao exposto e, diante do opinativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, favorável ao pleito, considerando que o comprometimento não será alterado, uma vez que a renegociação não permitirá aumento da parcela a ser descontada, **DEFIRO EXCEPCIONALMENTE** o pedido, para que a margem consignável seja zerada no portal TJPEConsig, possibilitando a realização da portabilidade.

Publique-se.

Recife, 03 de outubro de 2019.

Adalberto de Oliveira Melo

Des. Presidente

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE Nº 186/2019 DE 07/10/2019)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 04/10/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00031148-54.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO 0200.2019.CPL.IN.0037.TJPE.FERM-PJ

INEXIGIBILIDADE Nº 37/2019 – CPL

LICON Nº 144/2019

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 54/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do Desembargador e Professor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, CPF Nº 391.833.869-04, para ministrar o curso para magistrados com o tema: “ CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: TÉCNICAS DE APLICAÇÃO NAS DEMANDAS JUDICIAIS”, a ser realizado nesta Cidade, no período de 10 e 11 de outubro de 2019, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor global de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz José Henrique Coelho Dias da Silva, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou o seguinte despacho:

0157816-3/01 Precatório

Protocolo : 2011.00029164

Comarca : Recife

Ação Originária : 0157816-3

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Anita Mizrahi

Advog : Irapuan José Emerenciano - PE005731

Advog : Tatiana Peres Gil Rodrigues - PE020207

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

DESPACHO

Cuida-se de precatório de natureza alimentar inscrito em 2011, contra o Estado de Pernambuco, que se encontra submetido ao regime especial de Pagamento de Precatórios de que cuidam os artigos 97 e 101 a 105 do ADCT.

Observo que no despacho de fl. 130 foi determinada a prática de atos destinados ao pagamento deste precatório, dentre eles a atualização do crédito e o cálculo das retenções legais incidentes, e em seguida a intimação dos interessados para se manifestarem sobre a conta elaborada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

De acordo com os documentos de fls. fls. 132/144 esses atos foram levados a efeito, tendo o ente devedor concordado com a conta elaborada, e decorrido o prazo para a credora se manifestar.

Em seguida a credora peticionou informando haver mudado seu sobrenome ou patronímico, quando do seu casamento em 22/05/2011, razão pela qual pugnou pela expedição do alvará de pagamento com o seu nome atual, ANITA KOTUJANSKI (fls. 146/149).

Ocorre que a atividade dos tribunais desenvolvida em sede de precatórios se caracteriza, por sua natureza administrativa (Súmula 311 do STJ), como sendo totalmente vinculada aos ditames do ofício de requisição expedido pelo juízo da execução (requisitante), no caso, o Gabinete do Des. Josué de Sena, que na condição de relator substituto nos Embargos à Execução nº 157816-3, determinou a expedição do requisitório, consoante se vê às fls. 02/03 dos autos.

Nesse rumo, deve a requerente se dirigir ao juízo requisitante, munida dos documentos acima referidos, os quais desde já autorizo o desentranhamento e a entrega à requerente, mediante petição nesse sentido, e perante aquele juízo requerer a alteração dos seus dados pessoais para efeito de pagamento do crédito requisitado neste precatório.

Diante de todo o exposto, determino: